

**UMA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS DO PAPEL DA OMC EM  
FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO EM NÍVEL INTERNACIONAL**

**A HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE OF THE WTO'S ROLE IN FOSTERING  
DEVELOPMENT AT INTERNATIONAL LEVEL**

**Alebe Linhares Mesquita**

**RUSUMO:** O presente trabalho propõe uma reflexão sobre o papel da Organização Mundial do Comércio (OMC) em fomentar o desenvolvimento em nível internacional. Essa questão é analisada por meio de uma perspectiva dos Direitos Humanos que abranja a real complexidade da dinâmica do comércio internacional moderno. Assim, este artigo se encontra dividido em três partes principais. Primeiramente, será demonstrado a estreita relação entre comércio internacional, desenvolvimento e Direitos Humanos. Em seguida, analisar-se-á, sob o ponto de vista dos países em desenvolvimento, o atual arcabouço jurídico da OMC. Por fim, este artigo abordará o problema da crescente proliferação dos Acordos Preferenciais de Comércio e os seus desafios para os países em desenvolvimento. A metodologia adotada no desenvolvimento desta pesquisa caracteriza-se como teórica, bibliográfica, descritiva e exploratória. Concluiu-se que algumas normas da OMC são tendenciosas contra os países em desenvolvimento, prejudicando a sua capacidade de cumprir com algumas de suas obrigações internacionais no âmbito dos Direitos Humanos. Além disso, a crescente proliferação de Acordos Preferenciais de Comércio estão impedindo a inserção equitativa dos países em desenvolvimento no comércio mundial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Organização Mundial do Comércio. Desenvolvimento. Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Acordos Preferenciais de Comércio.

**ABSTRACT:** This paper proposes a reflection about the WTO's role in fostering development at international level. This issue is analyzed through a human rights perspective that encompasses the real complexity of the modern international trade dynamics. Therefore, this article is divided in three main parts. Firstly, it will be demonstrated the close relationship between international trade, development and human rights. Secondly, it will be analyzed the current WTO legal framework from a developing country's point of view. At last, this article will address the problem of the increasing proliferation of Preferential Trade Agreements and its challenges for developing states. The methodology adopted in the development of this research is characterized as theoretical, bibliographical, descriptive and exploratory. In conclusion, it can be asserted that some WTO norms are biased against developing countries, hampering their capabilities to accomplish some of their international human rights obligations. In addition, the increasing proliferation of Preferential Trade Agreements is impeaching their equitable insertion in the world trade.

**KEYWORDS:** World Trade Organization. Development. International Protection of Human Rights. Preferential Trade Agreements.

## INTRODUÇÃO

A economia mundial neoliberal é pautada pela desarticulação da cadeia produtiva e superação das fronteiras nacionais, a fim de se diminuir os custos da produção. Na hodierna prática capitalista, o bem de consumo não é mais pensado, produzido e vendido em um único país. Cada uma dessas práticas pode ser realizada em um país diferente, de tal forma que cada fase é regulada por um regime jurídico diverso. A internacionalização do processo produtivo transforma o mundo atual em uma grande linha de produção, tornando as relações econômicas, sociais e humanas cada vez mais complexas.

Nesse cenário, a Organização Mundial do Comércio (OMC) surge como a instituição responsável em regular o comércio mundial. Estabelecida durante a rodada de negociações comerciais do Uruguai, pelo Acordo de Marraqueche (1994), essa organização internacional tem por objetivo coordenar o comércio internacional e fomentar o desenvolvimento dos países com base na livre concorrência econômica.

Para tanto, no preâmbulo do seu acordo constitutivo, os Estados-Membros reconheceram que as suas relações no domínio comercial e econômico deveriam ser conduzidas a fim de elevar os padrões de vida, assegurando o pleno emprego e resultados equitativos para os países em desenvolvimento, de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável.

Do mesmo modo em que ocorreu na Organização das Nações Unidas (ONU), a adoção do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) e a criação da OMC se inserem em esforço histórico similar, pós-segunda guerra mundial, momento propício para o estabelecimento de instituições internacionais que assegurem a paz mundial por meio da cooperação internacional.

Desde então, grandes avanços foram conquistados na área do comércio internacional de forma que a OMC se consolidou como uma das organizações internacionais mais importantes e respeitadas do mundo. Seu sucesso é reconhecido, em grande parte, em virtude do trabalho desenvolvido pelo Sistema de Solução de Controvérsias que, revestido de garantias procedimentais, reforça o cumprimento de suas decisões, demonstrando grande eficácia na solução pacífica das disputas comerciais.

No entanto, apesar dos seus consideráveis avanços na esfera comercial, a OMC se encontra em um momento decisivo da sua história. À medida que as novas dimensões dos Direitos Humanos foram sendo internacionalmente pactuadas, a organização internacional é

chamada a se posicionar sobre questões que transcendem o âmbito meramente mercantil de suas ações, mas que estão intrinsecamente ligadas a um comércio internacional responsável, voltado ao desenvolvimento social e sustentável das nações. Assim, questões como direitos e garantias trabalhistas, proteção do meio ambiente, dignidade da pessoa humana, desenvolvimento, erradicação da pobreza são trazidas à baila, engrandecendo os debates no âmbito das rodadas de negociação multilaterais e dos procedimentos de solução de controvérsias.

Esse fenômeno reflete a problemática da fragmentação do Direito Internacional ocasionada pela crescente normatização das relações internacionais. Devido à multiplicação dos tratados internacionais nos mais diferentes domínios, o Direito Internacional se encontra fracionado em diversos subsistemas normativos que, frequentemente, exprimem normas aparentemente conflitantes. Nesse sentido, faz-se necessário coordená-las por meio de um **diálogo das fontes**, a fim de se atribuir unidade e coerência às normas do Direito Internacional.

Nessa perspectiva, a OMC se depara com novos desafios que impõem o diálogo do seu arcabouço jurídico comercial com os novos ditames da proteção internacional dos Direitos Humanos. Demanda-se uma mudança da sua atual visão economicista, que reduz o comércio a valores de ordem meramente econômicos, para uma visão que englobe a real complexidade das trocas comerciais e suas consequências para o ser humano e todas as formas de vida.

Diante disso, faz-se necessário refletir sobre o papel da Organização Mundial do Comércio no fomento ao desenvolvimento a nível internacional. Questiona-se se o seu atual arcabouço jurídico comercial concede espaço de manobra suficiente para que os países em desenvolvimento implementem as políticas públicas necessárias à promoção dos Direitos Humanos.

Vale destacar que a ordem econômica internacional deve ser projetada de modo a garantir que todos os países beneficiem equitativamente dos ganhos gerados pelas trocas comerciais. O crescimento econômico, o desenvolvimento, a erradicação da pobreza e a proteção dos Direitos Humanos são objetivos claramente inter-relacionados. Deve-se, portanto, potencializar o apoio mútuo entre essas áreas, de modo que elas se tornem reciprocamente complementares.

Por meio de uma pesquisa teórica, bibliográfica, descritiva e exploratória, o artigo tem como objetiva geral propor uma reflexão, a partir da perspectiva dos Direitos Humanos, sobre o papel da OMC em fomentar o desenvolvimento a nível internacional. Já no âmbito dos objetivos específicos, o presente trabalho pretende: demonstrar a estreita relação entre comércio, desenvolvimento e proteção dos direitos humanos; analisar alguns aspectos do vigente arcabouço jurídico comercial da OMC; e investigar a crescente proliferação dos Acordos Preferenciais de Comércio e o seu impacto nos países em desenvolvimento.

Este trabalho se justifica pela importância que o tema apresenta na atualidade, haja vista que a harmonização entre as exigências do crescimento econômico e a promoção dos Direitos Humanos se apresenta como um dos maiores desafios do Século XXI. Também cabe destacar o crescente número de ações perante o Órgão de Soluções de Controvérsias que, direta ou indiretamente, envolvem disputas que apresentam questões relacionadas à violação de Direitos Humanos por políticas comerciais.

O artigo foi dividido em três tópicos. Em um primeiro momento, demonstra-se a estreita relação entre comércio, desenvolvimento e Direitos Humanos, promovendo-se um diálogo das fontes do Direito do Comércio Internacional e dos Direitos Humanos. Posteriormente, analisa-se alguns aspectos do atual arcabouço jurídico da OMC, a fim de se avaliar se certas regras mercantis estão prejudicando o pleno desenvolvimento dos países mais desfavorecidos. Por fim, evidencia-se o fenômeno da crescente proliferação dos Acordos Preferenciais de Comércio e os seus desafios para a países em desenvolvimento.

## **1 DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS**

O sistema jurídico internacional voltado à Proteção Internacional dos Direitos Humanos surge com a declaração dos Direitos Humanos, em 1948, na qual constam a dicotomia dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais (COMPARATO, 2007). A Declaração, assevera Amaral Júnior (2008a, p. 260), é a maior prova histórica até hoje do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores, representando a concordância generalizada sobre um mínimo ético.

Essa Declaração – que enfatiza a amplitude, a universalidade e a interdependência dos Direitos Humanos – é uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas para os seus membros, não tendo força vinculante. A Declaração, enfatiza Rezek (2010, p. 226),

não é um tratado e “por isso seus dispositivos não constituem exatamente uma obrigação jurídica para cada um dos Estados representados na Assembleia Geral.”

Todavia, hoje, o costume e os princípios jurídicos internacionais a reconhecem como *jus cogens*, ou seja, como norma imperativa de Direito Internacional geral, com natureza vinculante, na medida em que influencia os instrumentos jurídicos e políticos do século XXI (PIOVESAN, 2009). Nesse sentido, Petersmann (2002, p. 634) assevera que a prática legal sugere que não apenas as proibições ao genocídio, escravidão e apartheid, mas também outros Direitos Humanos centrais, devem ser respeitados, uma vez que eles se tornaram obrigações *erga omnes* de uma natureza de *jus cogens*.

Nessa perspectiva, Cançado Trindade (2009) enfatiza que a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos decorre do pressuposto básico de que todos os direitos proclamados foram claramente concebidos como inerentes a todos seres humanos, independentemente de qualquer organização social, política ou estatal. De acordo com o autor, a Declaração de 1948 abriu efetivamente o caminho para a adoção de outros tratados de Direitos Humanos e de mecanismos de proteção internacional que operam em uma base regular e permanente a nível global e regional.

Por conseguinte, afirma Klabbers (2013, p. 109), a Declaração de 1948 seria dada força normativa por meio de dois tratados negociados sob os auspícios da Organização das Nações Unidas: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. De acordo com Dailler, Forteau e Pellet (2009, p. 730), ambos os tratados anunciam com grandes detalhes determinados direitos clássicos que refletiam o compromisso alcançado entre os países. A divisão em dois documentos tornou-se uma necessidade política durante o período da Guerra Fria (KLABBERS, 2013, p. 109).

Desde então, o mundo tem presenciado um intenso processo de institucionalização dos Direitos Humanos por meio da consolidação de instrumentos e garantias jurídicas de proteção tanto no direito interno como no direito internacional. Com o fim da Guerra Fria e das divisões associadas a ela, acelerou-se ainda mais o ritmo desse processo (AMARAL JÚNIOR, 2008a, p. 260). Segundo Cançado Trindade (2009, p. 19), a adoção de novos tratados que promovem a defesa dos direitos humanos em nível global e regional devem ser vistos como substancialmente complementares, uma vez que eles respondem a novas demandas de proteção.

No entanto, apesar do grande sucesso na institucionalização dos Direitos Humanos, ainda não foi possível coibir e prevenir de maneira eficaz as suas constantes violações. Vale a pena destacar que parte significativa dos atuais abusos dos Direitos Humanos deriva da necessidade da economia neoliberal de se expandir. Os Estados Nacionais não são mais os únicos atores que ameaçam a proteção dos Direitos Humanos, as empresas multinacionais também estão exercendo um papel decisivo nesse campo.

O intenso processo de globalização, impulsionado pela revolução tecnológica, possibilitou desarticulação da cadeia produtiva, proporcionando a redução dos custos de produção por meio da transferência de subsidiárias para países que oferecem condições que possam reduzir drasticamente os custos de produção. Dessa forma, as empresas transnacionais despontam como as principais protagonistas da atual dinâmica do comércio internacional, ao ponto de, no âmbito econômico, tornarem-se muitas vezes mais poderosas que muitos Estados Nacionais. Ao relativizar o princípio da territorialidade, referidos grupos econômicos desafiam a própria noção de soberania, elemento central da ordem internacional estabelecida pela Paz de Westfália (1648) (AMARAL, 2008b).

Assim, diante da multiplicidade e disparidade de regimes jurídicos, as empresas transnacionais, visando o lucro a qualquer custo, se aproveitam da leniência legislativa de alguns países para produzir seus produtos em desrespeito aos princípios fundamentais dos Direitos Humanos, sejam eles de cunho trabalhista ou ambiental. O desenvolvimento social e sustentável dos países são deixados de lado em favor da atração de capital estrangeiro.

De acordo com Howse e Mutua (2001, p. 56), “o desafio do mundo hoje consiste em como influenciar o processo de globalização de forma que o sofrimento humano, a pobreza, a exploração, a exclusão e a discriminação sejam eliminados.” No mesmo sentido, Joseph (2013, p. 143) chama atenção para o fato de que a eliminação da pobreza e a promoção dos Direitos Humanos são objetivos claramente interligados. Principalmente, devido ao fato de que a pobreza extrema prejudica gravemente o gozo dos Direitos Humanos e pode representar, em si mesma, uma violação.

Ademais, Bonavides (2014, p. 583-584) ressalta que o direito ao desenvolvimento se instituiu como um direito humano de terceira geração. Segundo o autor, esses direitos, dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, mas “têm primeiro por destinatário o gênero humano, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.”

Assim, diante da problemática exposta, enfrentam-se, ameaças políticas e econômicas que permeiam a desregulamentação e violação dos Direitos Humanos. Segundo Amaral Júnior (2008a, p. 263), isso pode ser explicado pelo fato de que o sistema multilateral de comércio e o regime internacional de proteção dos Direitos Humanos terem se desenvolvido separadamente e, algumas vezes, contraditoriamente durante o pós-Segunda Guerra Mundial.

Nesse sentido, Rolland (2012, p. 62) relembra que a então almejada Organização Internacional do Comércio (OIC) e o GATT tinham duas concepções bem distintas em relação à essência do sistema multilateral de comércio que deveria ser estabelecido. Enquanto a primeira objetivava a fundação de uma ordem internacional diferenciada, apresentando crescimento econômico por meio do emprego e do comércio como uma política coletiva; a segunda apresentava uma lógica meramente mercantilista, visando, principalmente, a redução de tarifas. Assim, devido ao fracasso na criação da OIC e ao isolamento do GATT das outras Organizações Internacionais, a harmonização entre desenvolvimento e Direitos Humanos não foi imediatamente incluído no primeiro desenho da economia mundial neoliberal.

Por outro lado, Howse e Mutua (2001, p. 53) argumentam que apesar de as violações dos Direitos Humanos já existirem muito antes desse período de rápida integração econômica, “o crescente número de setores abrangidos pelos acordos multilaterais de comércio e de investimento montou o palco necessário para uma nova variedade de abusos que ainda não foram adequadamente resolvidos.”

Nesse contexto, faz necessário questionar se o atual funcionamento da economia mundial neoliberal não está frustrando a capacidade dos países em desenvolvimento de melhorar seus níveis de proteção dos Direitos Humanos. De acordo com Joseph (2013, p. 47), o aspecto mais importante a ser examinado consiste em avaliar como e em que medida “as regras e processos da OMC minam a capacidade dos Estados de desempenhar as suas funções de respeitar, proteger e cumprir com suas obrigações na área de Direitos Humanos.”

Diante disso, a OMC vem sendo duramente criticada por não dar atenção suficiente aos possíveis efeitos adversos que o processo de liberalização comercial pode causar. Essa questão já foi investigada no âmbito das Nações Unidas pela Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos que, em 2000, divulgou o relatório intitulado: A realização

dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: a globalização e seu impacto sobre o pleno gozo dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000).

O relatório distingue globalização em dois tipos: globalização a partir de cima, praticada pelas empresas transnacionais, fluxos de investimento e a OMC; e a globalização a partir de baixo, exercida pelos movimentos que atuam em favor dos Direitos Humanos e do meio ambiente (ALA'I, 2001). O estudo “condena as tendências antidemocráticas da globalização a partir de cima, que conduzem a crescentes violações dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos sociais e culturais” (AMARAL JÚNIOR, 2008a, p. 269). Por fim, conclui-se que a OMC deve mudar a forma de participação dos países em desenvolvimento e das ONGs, bem como modificar a sua relação com o sistema das Nações Unidas.

Assim, a OMC é chamada a alinhar a sua política comercial com os preceitos dos Direitos Humanos, alterando, por conseguinte, o seu *modus operandi*. Nesse sentido, o ex-diretor geral, Pascal Lamy (2010), já sinalizou algumas mudanças, ao declarar que as regras comerciais, incluindo as regras da OMC, são baseadas nos mesmos valores que os Direitos Humanos, como a “liberdade individual e responsabilidade, não discriminação, Estado de Direito e bem-estar por meio da cooperação pacífica entre os indivíduos.”

Desse forma, comércio e Direitos Humanos devem se caracterizar como vetores mutuamente complementares. Segundo Amaral Júnior (2008a, p. 269), “uma forma interessante de harmonizar comércio e Direitos Humanos é interpretar os artigos XX e XXI do GATT à luz do artigo 31.3 (c) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.” Nesta perspectiva, as partes devem interpretar os tratados internacionais e suas disposições, levando em consideração “todas as regras pertinentes do direito internacional aplicável à relação entre as partes” (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS, 1969).

Tais regras poderiam ser as normas universais de Direitos Humanos, um vez que a maioria dos países membros da OMC ratificaram ou assinaram os dois tratados de Direitos Humanos de 1966 e outras convenções de Direitos Humanos da ONU, bem como tratados nos âmbitos regionais e bilaterais. Assim, “as normas de Direitos Humanos que unem todos os membros da OMC ou que refletem as suas intenções constituem uma parte importante desse material interpretativo” (AMARAL JÚNIOR, 2008a, p. 269).

Além do mais, Petersmann (2002, p. 633) chama atenção para o fato de que mesmo que o direito da OMC não se refira explicitamente a Direitos Humanos, o Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC (*WTO Dispute Settlement Understanding*) estabelece, em seu artigo 3 (2), que o Sistema de Solução de Controvérsias serve para clarificar as disposições existentes dos acordos da OMC em conformidade com as regras de interpretação do direito internacional. Assim, confirmando a possibilidade de utilização das regras de interpretação da Convenção de Viena.

Nessa perspectiva, Marceau (2002) conclui que os órgãos judiciais da OMC (*WTO adjudicating bodies*) não podem aplicar ou executar outros tratados ou costumes que seus membros venham, por ventura, apresentar fora do quadro legal da OMC. Essa possibilidade só pode ser examinada quando realmente necessária à interpretação do direito da OMC e/ou como uma determinação factual. Assim, os Direitos Humanos podem ser respeitados por meio de uma boa interpretação e aplicação das regras OMC.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar as disposições dos acordos comerciais multilaterais negociados sob o auspício da OMC, a fim de analisar se eles estão colaborando com o desenvolvimento dos países e, conseqüentemente, contribuindo com a promoção dos Direitos Humanos em nível internacional.

## **2 O ARCABOUÇO JURÍDICO DA OMC SOB A PERSPECTIVA DOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO**

A rodada de negociações comerciais de Doha não é chamada de Rodada do Desenvolvimento por acaso. A sua Declaração Ministerial (2001) reafirma os princípios e objetivos estabelecidos no Acordo de Marrakech que estabeleceu a criação da OMC. De acordo com Stiglitz e Charlton (2005, p. 3), “a conferência da OMC em Doha reflete uma nova determinação para resolver coletivamente os problemas de desenvolvimento em fóruns multilaterais.”

Por essa razão, o lançamento da Rodada de Doha foi recebido com grandes esperanças pelos países em desenvolvimento que, em 2001, submeteram um grande número propostas focadas em um tratamento especial e diferenciado (ROLLAND, 2012, p. 242). No entanto, treze anos após a abertura do mandato de Doha, os resultados esperados ainda não foram alcançados e as propostas não foram levadas adiante. O impasse que a OMC atualmente vivencia advém, em grande parte, do desentendimento entre os interesses dos países em desenvolvimento e dos países desenvolvidos.

Há um descrédito por parte dos países em desenvolvimento de que as “novas obrigações multilaterais possam restringir as já existentes opções de políticas públicas e exigir grandes custos de implementação” (STIGLITZ; CHARLTON, 2005, p. 3). Apesar de a nona Conferência Ministerial realizada na Indonésia ter dado nova esperança ao sistema multilateral de comércio, com a adoção do pacote de Bali, ainda há muitas questões para definitivamente desbloquear e finalizar a presente Rodada de Doha.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar o atual arcabouço jurídico da OMC para entender as razões pelas quais os países não conseguem chegar a um consenso e avançar em novas negociações comerciais. Assim, este capítulo objetiva avaliar determinados dispositivos do quadro legal da OMC, a partir do ponto de vista dos países em desenvolvimento, a fim de se demonstrar as suas desigualdades e desequilíbrios.

Inicialmente, é relevante destacar que a OMC já reconheceu, no preâmbulo do Acordo de Marrakech, a necessidade de tratamento especial e diferenciado (*special and differential treatment – SDT*) para países em desenvolvimento.<sup>1</sup> Essas disposições de tratamento especial e diferenciado “concedem aos países em desenvolvimento direitos especiais e permite que os países desenvolvidos tratem os países em desenvolvimento mais favoravelmente do que outros membros da OMC” (STIGLITZ; CHARLTON, 2005, p. 88). O tratamento mais favorável inclui disposições tais como ajuda para pagar os custos de participação efetiva na OMC, ajuda e fomento ao comércio internacional (*trade aid*), isenções da obrigatoriedade de adoção de acordos comerciais e acesso preferencial a mercados (STIGLITZ; CHARLTON, 2005, p. 88).

Essas disposições são relativamente recentes. A princípio, os países em desenvolvimento não recebiam nenhuma atenção especial do GATT cujas regras eram guiadas pelo princípio da reciprocidade, refletindo uma visão clássica do direito internacional. Contudo, graças ao crescente processo de descolonização e, conseqüentemente, ao aumento do número de países em desenvolvimento participando nas rodadas de negociação, a agenda econômica internacional passou a ter o desenvolvimento como um objetivo primordial (AMARAL JÚNIOR, 2008a, p. 121).

---

<sup>1</sup>ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo de Marrakech**. “Reconhecendo ainda a necessidade de esforços positivos para assegurar que os países em desenvolvimento, especialmente os menos desenvolvidos, obtenham uma parcela do crescimento do comércio internacional que corresponda com as necessidades de seu desenvolvimento econômico.” Disponível em: < [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/04-wto\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm)>. Acesso em: 7 jun. 2014.

Nesse sentido, durante a Rodada de Tóquio (1973-1979), medidas de tratamento especial e diferenciado foram autorizadas no âmbito do GATT por meio da adoção da Cláusula de Habilitação (*Enabling Clause*) que “permite o acesso preferencial a mercados para os países em desenvolvimento e limita as expectativas de reciprocidade nas rodadas de negociação em níveis compatíveis com as necessidades de desenvolvimento” (JOSEPH, 2013, p. 147). Assim, os países, especialmente os desenvolvidos, podem conceder acesso preferencial aos países em desenvolvimento no âmbito do Sistema Geral de Preferências – SGP (*General System of Preferences – GSP*) sem violar o princípio da nação mais favorecida (*most-favorite-nation – MFN principle*) estabelecido pelo GATT em seu artigo I (JOSEPH, 2013, p. 147).

No entanto, frequentemente, as disposições de tratamento especial e diferenciado são um assunto altamente controverso. Segundo Stiglitz e Charlton (2005, p. 88), alguns estudiosos acreditam que essa prática “leva a políticas comerciais protecionistas que são ferramentas ineficientes para o desenvolvimento industrial e são susceptíveis de criar interesses escusos e má alocação de recursos.” Nesse sentido, Joseph (2013, p. 148) argumenta que, normalmente, os Sistemas Gerais de Preferência são dependentes da generosidade do Estado importador, de modo que a sua retirada pode ter impactos repentinos e dramáticos para o Estado exportador, caso este tenha se tornado dependente da manutenção do tratamento especial.

Assim, os países desenvolvidos podem ameaçar retirar as preferências concedidas no âmbito do SGP dos países em desenvolvimento que não obedeçam as suas exigências. Isso poderia causar graves prejuízos, particularmente, aos países com baixa diversificação econômica. Ademais, ressalta Paul (2003, p. 41), “o SGP deixa os países desenvolvidos como os condutores da política comercial dos países em desenvolvimento, ao invés de os próprios países em desenvolvimento conduzirem a suas próprias políticas.”

Em resumo, pode-se dizer que as medidas de tratamento especial e diferenciado são uma importante conquista para os países em desenvolvimento. No entanto, as suas disposições devem ser formuladas de forma a alavancar a participação dos países em desenvolvimento em pé de igualdade com os países desenvolvidos, em vez de constituir um mecanismo disfarçado para manter velhos laços coloniais e congelar os espaço político necessário voltado ao desenvolvimento.

Outra questão extremamente sensível é agricultura. Esse é o setor econômico no qual a maioria dos países em desenvolvimento desfrutam de uma vantagem comparativa. No

entanto, assevera Paul (2003, p. 30) “os países industrializados protegem seus agricultores das importações por meio de generosos subsídios agrícolas e tarifas aduaneiras.” Segundo Lowenfeld (2011, p. 319), uma série de outros dispositivos, mas especialmente os subsídios à exportação concedidos pelos países desenvolvidos, limitam as oportunidades de os países em desenvolvimento ganhar participação no mercado mundial que provavelmente estaria disponível se o setor não fosse manipulado.

Por mais contraditório que pareça, o GATT, que geralmente proíbe subsídios domésticos específicos e subsídios à exportação, expressamente<sup>2</sup> permite que os membros da OMC concedam esses mesmos tipos de incentivo à exportação de produtos agrícolas. Segundo Paul (2003, p. 41), esses subsídios são usados, principalmente, por nações industrializadas com o intuito de manter seu setor agrícola atuante.

Apesar de os subsídios agrícolas terem sido submetidos a uma agenda de compromisso no âmbito do Acordo sobre Agricultura (*Agreement on Agriculture –AoA*), a União Europeia e os Estados Unidos “continuam a conceder amplos e expressivos subsídios que distorcem o mercado agrícola e seriamente desfavorecem os produtos primários exportados pelos países em desenvolvimento” (PAUL, 2003, p. 41). O Acordo sobre Agricultura tem como um dos seus objetivos a gradual redução desses subsídios ao longo dos anos; entretanto, as metas almejadas estão longe de serem devidamente cumpridas.

Além do mais, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (*Agreement on Subsidies and Countervailing Measures – SCM*) permite que certos subsídios agrícolas que estão sendo usados por países desenvolvidos sejam concedidos, prejudicando severamente o setor agroindustrial dos países do Sul (JOSEPH, 2013, p. 41). Em seu artigo 3.1, o acordo proíbe certos tipos de subsídios, mas excepciona aqueles previstos no Acordo sobre Agricultura.<sup>3</sup> Assim, pode-se afirmar que “as regras da OMC proíbem os tipos de subsídios que os países em desenvolvimento podem realisticamente usar, mas permitem aqueles que efetivamente somente estão disponíveis para os países desenvolvidos” (JOSEPH, 2013, p. 156).

---

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. GATT. Artigo XVI (B)(3): “as partes devem procurar evitar o uso de subsídios na exportação de produtos primários” e esses subsídios “não devem ser aplicados de uma forma que resulte em que a parte contratante tenha mais do que uma participação equitativa do comércio mundial na exportação daquele produto.” Disponível em: < [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

<sup>3</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Artigo III: “Exceto como disposto no Acordo sobre Agricultura, os seguintes subsídios, no sentido do Artigo I, devem ser proibidos:[...]” Disponível em: < [http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/24-scm.pdf](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/24-scm.pdf)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

Isso nos leva a um outro ponto altamente sensível que concerne a política industrial dos países em desenvolvimento. Segundo Rodrik (2011), a OMC impõe várias restrições, como a proibição de subsídios à exportação e de exigências de conteúdo nacional, em áreas que minam o espaço político necessário para que os países em desenvolvimento fortaleçam a sua economia e fomentem o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, Joseph ressalta que os subsídios à exportação e os incentivos à substituição de importação, mecanismos já amplamente utilizados pelos países desenvolvidos para alavancar o seu setor industrial, são agora proibidos para os países em desenvolvimento. Segundo a autora (JOSEPH, 2013, p. 156), “essas proibições e restrições aos subsídios dificulta a capacidade dos países em desenvolvimento de recuperar o atraso.” Além disso, as exigências de conteúdo local (*local content requirements*) pode ser um instrumento extremamente importante para o desenvolvimento da indústria nacional, uma vez que eles geram “*backwards linkages*<sup>4</sup> dos investidores estrangeiros com as fábricas locais” (JOSEPH, 2013, p. 154).

No entanto, o Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (*Trade Related Investment Measures – TRIMS Agreement*) proíbe o uso de uma série de medidas relacionadas ao desempenho que afetem o comércio, incluindo exigências de conteúdo local e de origem (STIGLITZ; CHARLTON, 2005, p. 103). Tendo em vista que essas exigências seriam, provavelmente, incompatíveis com os artigos III (tratamento nacional) e XI (proibição de quotas) do GATT, o Acordo TRIMS acabou por apenas confirmar essa interpretação (JOSEPH, 2013, p. 154). Assim, pode-se afirmar que, atualmente, algumas regras da OMC podem constituir um verdadeiro obstáculo para os países em desenvolvimento impulsionar o seu setor industrial.

De acordo com Stiglitz e Charlton (2005, p. 89), “os próprios países em desenvolvimento devem decidir se desejam utilizar as políticas industriais que, deve ser salientado, quase todos os bem sucedidos países industrializados utilizaram em estágios semelhantes de desenvolvimento.” Nesse sentido particular, deve-se conceder espaço político suficiente para que os países em desenvolvimento possam proteger sua indústria nascente até que elas estejam prontas para competir em pé de igualdade com outras empresas estrangeiras.

No que tange serviços, o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (*General Agreement on Trade in Services – GATS*) foi o primeiro conjunto de regras multilaterais a

---

<sup>4</sup> Ligações a montante, ou seja, produção de bens intermediários nos próprios países em desenvolvimento.

cobrir o setor. As negociações, conhecidas como de baixo para cima (*bottom up negotiations*), ocorrem gradualmente por meio da abertura de cada setor de serviço, em uma lista de compromissos positivos (PUPO, 2010). Os países desenvolvidos defendiam o argumento de que os prestadores de serviços estrangeiros poderiam “desempenhar um papel muito positivo na melhoria da infraestrutura dos serviços e no fornecimento de serviços mais eficientes em alto nível governamental ou provedores locais” (JOSEPH, 2013, p. 150).

No entanto, questiona-se se a liberalização dos serviços no âmbito do GATS não restringiria a capacidade dos países em desenvolvimento de regular os prestadores de serviços estrangeiros em setores altamente estratégicos para os direitos humanos, como abastecimento de água, saúde, habitação e educação. De acordo com Howse e Mutua (2001, p. 80), a principal questão que deve ser analisada é “a extensão em que as regras da OMC limitam, de propósito ou em efeito, a capacidade dos governos de impor obrigações sociais a prestadores de serviços estrangeiros e competitivos.”

Tendo em vista que as obrigações dos Estados nacionais em implementar direitos sociais e econômicos estão diretamente ligados à disponibilização de determinados serviços a um custo acessível, questiona-se se a eliminação do monopólio nacional não dificultaria o acesso da população mais carente a serviços básicos de uma forma não discriminatória. Nesse sentido, Joseph (2013, p. 150) assevera que “as disciplinas do GATS podem prejudicar o acesso dos mais pobres a esses serviços, uma vez que os fornecedores comerciais de serviços focam no lucro e não na satisfação de direitos humanos.”

Ademais, a liberalização de serviços tem surgido em áreas em que os países desenvolvidos dispõem de uma ampla vantagem comparativa, como os setores financeiros e de telecomunicação. Assim, “enquanto a última década tem assistido a uma considerável liberalização de serviços altamente qualificados, tem havido pouco progresso naqueles serviços não qualificados intensivos em trabalho e de interesse dos países em desenvolvimento” (STIGLITZ; CHARLTON, 2005, p. 117).

Além do que, ressaltam Stiglitz e Charlton (2005, p. 117), o setor de “serviços representa, em média, 50% do PIB dos países em desenvolvimento, mas os países em desenvolvimento respondem por apenas 25% das exportações de serviços do mundo.” Percebe-se, por conseguinte, um desequilíbrio nas regras multilaterais que regulamentam o setor de serviços no âmbito da OMC. As vantagens obtidas pelos países desenvolvidos nesse setor são muito superiores a das obtidas pelos países em desenvolvimento que, frequentemente, não conseguem impor obrigações sociais aos prestadores de serviços

estrangeiros. O lucro é, muitas vezes, priorizado em detrimento do acesso universal a serviços básicos.

Outro tema de extrema relevância é o dos direitos de propriedade intelectual. O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS*) introduziu esse assunto no sistema multilateral de comércio, apresentando implicações consideráveis à governança tecnológica e industrial (STIGLITZ; CHARLTON, 2005, p. 103). A lógica por de trás desse acordo consiste em incentivar a inovação e o investimento estrangeiro por meio da concessão de direitos monopolistas a inovadores e investidores sobre a venda de suas criações durante um determinado período de tempo (JOSEPH, 2013, p. 153).

No entanto, “há indícios substanciais de que as regras de patentes e direitos autorais existentes são excessivamente protetoras, proporcionando maior recompensa que a necessária e deslocando forças competitivas” (PAUL, 2003, p. 45). Segundo Bhagwati (1999), “poucas pessoas acreditam que a [patente] ideal perdure tanto como a regra de 20 anos que foi introduzida na Organização mundial do Comércio pelos lobbies empresariais. ”

Para Joseph (2013, p. 153), o Acordo “TRIPS, atualmente, determina a transferência regressiva da riqueza do Sul para o Norte, uma vez que a maioria das patentes são de propriedade de pessoas, notadamente de empresas, do Norte.” Da mesma forma, Stiglitz e Charlton (2005, p. 103) argumentam que o “Acordo TRIPS também restringe a engenharia reversa e outros métodos importantes de inovação imitativa, limitando, assim, a capacidade das empresas dos países em desenvolvimento de reduzir a sua desvantagem tecnológica.”

Essa situação é particularmente problemática quando atinge bens indispensáveis ao pleno gozo dos Direitos Humanos, como os medicamentos. Apesar de o artigo 31 do TRIPS permitir o licenciamento compulsório de patentes em determinadas circunstâncias e condições; na prática, os países em desenvolvimento ainda têm que lutar para ter esse direito garantido. Assim, Howse e Mutua (2001, p. 76) defendem que qualquer posterior elaboração de direitos de propriedade intelectual no âmbito da OMC deve ser precedida de uma evolução equilibrada da atual abordagem do Acordo TRIPS.

Percebe-se, portanto, que algumas normas do quadro legal da OMC encontram-se claramente em desfavor dos países em desenvolvimento, impactando negativamente no seu desenvolvimento e restringindo a sua capacidade de promover os Direitos Humanos

internamente. Logo, faz-se necessário reavaliar essas disposições, a fim de construir uma ordem econômica mundial mais justa e próspera.

Nesse sentido, vale a pena chamar atenção para a crescente proliferação dos Acordos Preferenciais de Comércio. O próximo capítulo tem por objetivo analisar as implicações desse fenômeno no sistema multilateral e avaliar os possíveis efeitos para os países em desenvolvimento.

### **3 PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E A PROLIFERAÇÃO DE APCs**

Nas últimas décadas, o mundo tem presenciado o aumento significativo de Acordos Preferenciais de Comércio – APCs<sup>5</sup>, negociados em paralelo ao sistema da OMC. Segundo o *WTO World Trade Report* de 2013, esses acordos preferenciais mais que triplicaram entre 1990 e 2010, passando de cerca de 70 no início desse período para mais de 300 ao final. Em 2013, o número de APCs notificados à OMC chegou a 546, dentro os quais, 356 já se encontram em vigor (THORSTENSEN, 2013). Esses números demonstram uma mudança expressiva de como o comércio internacional está sendo regulado e negociado.

Segundo Baccini e Dür (2011, p. 57), esse fenômeno pode ser explicado como resultado da “estagnação do processo de liberalização do comércio multilateral, da busca de economias de escala, do desejo de demonstrar comprometimento com políticas econômicas e comerciais específicas e da proteção dos investimentos estrangeiros diretos.” Da mesma forma, Baldwin (2011) entende essa nova onda de acordos comerciais como uma resposta às demandas do regionalismo do século 21 que tem como núcleo o nexo comércio-investimento-serviço (*trade-investment-service nexus*).

Embora aparentemente incompatível com a ideia central do sistema multilateral de comércio, os Acordos Preferenciais de Comércio não são proibidos pelas regras da OMC. Pelo contrário, o artigo XXIV do GATT permite a sua formação, desde que certas regras sejam seguidas.<sup>6</sup> No entanto, é importante ressaltar que esta disposição é uma clara exceção da cláusula da nação mais favorecida, estabelecida sob o artigo I do GATT. A lógica por de trás dessa condição consiste em permitir que os países negociem e reduzam as tarifas em

---

<sup>5</sup> Pesquisadores e formuladores de políticas públicas têm usado o termo Acordos Preferenciais de Comércio – APCs (*Preferential Trade Agreements - PTAs*) e Acordos Regionais de Comércio – ARC (*Regional Trade Agreements - RTAs*) mais ou menos como sinônimos devido ao fato de que os APCs, tradicionalmente, terem uma forte orientação regional.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. GATT. Artigo XXIV: “As disposições do presente Acordo se aplicam aos territórios aduaneiros metropolitanos das Partes Contratantes, e de quaisquer outros territórios aduaneiros em relação ao qual se tenha aceitado o presente Acordo [...]” Disponível em: <[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_02\\_e.htm#articleXXIV](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_02_e.htm#articleXXIV)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

grupos menores, de modo que seja mais fácil de promover a liberalização do comércio mundial.

Nesse contexto, Rollo (2009) ressalta que, cada vez mais, APCs vão além do simples desmantelamento das barreiras aduaneiras do comércio de bens. Atualmente, esses acordos incluem serviços e outros elementos de integração, como, liberalização regulatória, política de concorrência, proteção da propriedade intelectual e investimentos. No mesmo sentido, Thorstensen (2013, p. 28) acrescenta que, tradicionalmente, os APCs restringiam-se apenas à redução de tarifas aduaneiras, abrangendo unicamente regras já estabelecidas e aceitas no âmbito da OMC (*wto-in*). No entanto, mais recentemente, os APCs estão incorporando regras que aprofundam a regulamentação já existente (*wto-plus*), bem como regras sobre temas ainda não regulamentados à nível multilateral (*wto-extra*).

Nessa perspectiva, vale a pena destacar a negociação dos Mega Acordos, denominados dessa forma devido a sua alta complexidade. Esses acordos não só regulam o comércio de bens, mas também avançam em outros campos, como direitos de propriedade intelectual, investimentos e estabelecimento de padrões mercantis. A sua intenção é cobrir todo o espectro da regulação do comércio internacional, envolvendo um número considerável de economias importantes (THORSTENSEN, 2013, p. 30).

Atualmente, existem três Mega Acordos sendo negociados. Os Estados Unidos é responsável por dois deles: o *Transpacific Partnership – TPP* e o *Transatlantic Trade and Investment Partnership – TTIP*. O TPP liga onze economias da Ásia e do Pacífico à economia norte americana.<sup>7</sup> Já o TTIP é uma nova tentativa de superar as históricas disparidades e harmonizar o comércio entre os EUA e a União Europeia. O terceiro Mega Acordo é o *Regional Comprehensive Economic Partnership – RCEP*, conduzido pela China no âmbito da ASEAN (THORSTENSEN, 2013). Se adotados com sucesso, esses acordos mudarão consideravelmente o cenário do comércio internacional.

Todavia, deve-se destacar que o grande número de regimes regulatórios pode aumentar os custos de transação (*transactions costs*) dos agentes econômicos que, em suas operações comerciais, terão de se adaptar a ordenamentos jurídicos nacionais, bilaterais, regionais e multilaterais. Esse efeito adverso foi nomeado de *spaghetti bowl effect* por Bhagwati (2008). Segundo o autor, o emaranhado de regulamentos divergentes gerado pela

---

<sup>7</sup> Países participantes das negociações: EUA, Austrália, Brunei, Canadá, Chile, Cingapura, Malásia, México, Nova Zelândia, Peru e Vietnam. Encontra-se sob avaliação a participação de Japão e Coreia do Sul nas negociações.

crescente expansão de APCs acaba por aumentar os custos comerciais, dificultando a liberalização do comércio em nível multilateral.

De acordo com Baldwin (2011), existem quatro motivos principais com os quais deve-se ter especial preocupação. Primeiramente, não está claro se as novas normas serão universalmente respeitadas, tendo em vista que elas carecem da legitimidade originária do multilateralismo e do consenso. Em segundo lugar, um mundo em que a OMC protagoniza um papel secundário não é um mundo que promove cooperação multilateral em outras áreas relevantes, como políticas comerciais voltadas à mitigação das mudanças climáticas ou à escassez de alimentos. Em terceiro lugar, há um sério risco de que o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC se transforme em um órgão obsoleto, uma vez que suas regras estarão ultrapassadas, não podendo mais serem aplicadas para resolver disputas comerciais recentes. Por fim, caso a OMC seja realmente deixada de lado, os países terão que encontrar outros meios para negociar e atualizar as regras do comércio internacional (BALDWIN, 2011, p. 31).

Ademais, os países em desenvolvimento podem perder seu poder de barganha que eles atualmente gozam no âmbito da OMC. Nesse fórum, eles ocupam uma melhor posição de negociação, o que lhes permite obter melhores resultados em áreas de seu interesse. Em uma negociação bilateral, os países em desenvolvimento terão que concordar com as exigências de grandes potências comerciais, aceitando concessões desiguais.

A disseminação de APCs, de fato, também reduz o apoio político aos países menos desenvolvidos. Os acordos comerciais regionais ou bilaterais, assevera Rodrik (2011), normalmente, estendem as restrições externas para além daquelas encontradas na OMC. Segundo o autor (2011, p. 191), “esses acordos são de fato um meio para que os Estados Unidos e a União Europeia exportem suas próprias abordagens regulatórias para as nações em desenvolvimento.” Na mesma linha de raciocínio, Stiglitz e Charlton (2005, p. 5) afirmam que os países menos desenvolvidos já reconheceram que, nessas negociações bilaterais, sua posição de barganha ainda é mais fraca do que já é no cenário multilateral.

Como observado por Van Langenhove (2013, p. 107), esses novos APCs tornaram-se um instrumento estratégico de acesso a mercados utilizado por países, individualmente, sem reais motivos de integração. Eles são empregados em parcerias preferenciais conduzidas por vetores políticos e econômicos, mas sem relação com as dinâmicas regionais. Ademais, eles contém, frequentemente, aspectos discriminatórias que prejudicam terceiros países devido ao desvio do comércio.

Nesse contexto, faz-se necessário esclarecer a diferença entre criação de comércio (*trade creation*) e desvio de comércio (*trade diversion*). Segundo Rollo (2009, p. 696), “criação de comércio surge sempre que bens importados produzidos de forma mais eficiente substituem bens domésticas produzidos de forma menos eficiente. O comércio é criado e rende ganhos de bem estar.” Por outro lado, “desvio de comércio ocorre quando as fontes de fornecimento alteram de países não parceiros mais eficientes para países parceiros menos eficientes” (ROLLO, 2009, p. 696). Assim, o desvio de comércio reduz o bem-estar. Por esse motivo, a proliferação de acordos comerciais de cunho discriminatórios pode causar sérios danos à economia mundial, particularmente para as economias em transição.

Cabe ressaltar que, a fim de se conduzir a negociação de um APC de forma justa e equilibrada, faz-se necessário a participação de profissionais altamente qualificados, tais como advogados e economistas especializados em Direito do Comércio Internacional. No entanto, o capital humano em campos tão complexos é, muitas vezes, um fator limitador para os países em desenvolvimento.

Assim, Rollo apresenta duas propostas que podem ajudar os países mais pobres a superar este obstáculo. O primeiro consiste na criação de um Centro Consultivo sobre Acordos Regionais (*Advisory Centre on Regional Agreements – ACORTA*) que seria responsável por fornecer consultoria sobre os aspectos econômicos e jurídicos de um determinado APC negociado por um país em desenvolvimento. Os custos de funcionamento do Centro seriam financiados pelos países desenvolvidos. A segunda proposta caracteriza-se pela criação de uma lista de verificação sistemática para analisar e considerar a viabilidade política, social e econômica da adoção de um determinado APC. Esta poderia ser uma boa solução, a um custo relativamente baixo, sem recurso a métodos analíticos sofisticados e caros (ROLLO, 2009, p. 692).

Apesar da grande contribuição que essas propostas trazem para a discussão sobre o que pode ser feito para ajudar os países em desenvolvimento a negociar APCs, novos estudos e novas propostas precisam ser desenvolvidas, a fim de atenuar os efeitos negativos dessa nova dinâmica comercial. Desta forma, é importante avançar nos estudos sobre como diminuir o desequilíbrio de poder entre países desenvolvidos e em desenvolvimento quando negociando um Acordo Preferencial de Comércio.

Segundo Rollo, há três razões principais pelas quais a comunidade internacional deve apoiar os países em desenvolvimento nas negociações de APCs: (i) reduzir os custos de transação comercial (*spaghetti bowl effect*), (ii) minimizar os custos daqueles excluídos de

qualquer APC, e (iii) defender os sistema de comércio multilateral incorporado na OMC (ROLLO, 2009, p. 689).

Em suma, a proliferação de APCs enfraquece e fragmenta o sistema multilateral. Esses acordos criam não só vários regimes jurídicos ao redor do mundo, como também tiram o interesse dos países envolvidos em promover negociações multilaterais mais amplas, como as rodadas da OMC. Destarte, a proliferação de Acordos Preferenciais de Comércio constitui um dos principais desafios enfrentados pela OMC atualmente.

## **CONCLUSÃO**

O sistema estabelecido pela OMC apresenta-se como uma importante ferramenta para a governança do comércio mundial, visto que promove um rico ambiente de cooperação econômica e soluciona pacificamente as disputas comerciais. No entanto, o comércio internacional não pode mais ser visto unicamente sob uma perspectiva economicista. Faz-se necessário compreender a sua atual dinâmica a partir de uma abordagem voltado aos Direitos Humanos, com foco no desenvolvimento equitativo de todas as nações.

Nesse sentido, a eliminação da pobreza e a promoção dos Direitos Humanos são objetivos claramente inter-relacionados. Não é possível garantir Direitos Humanos básicos, sem se combater a pobreza extrema, que, por si só, representa uma violação da dignidade da pessoa humana. O direito ao desenvolvimento constitui-se um direito humano de terceira dimensão, traduzindo uma pretensão ao trabalho, à saúde e à alimentação adequada.

Assim, o comércio internacional deve caracterizar-se como uma mola propulsora que, por meio do pleno emprego, da transferência de tecnologia e do aumento de renda, impulsiona a economia dos países em desenvolvimento, garantindo, por conseguinte, os recursos necessários para a implementação das políticas públicas voltadas ao cumprimento de suas obrigações no âmbito dos Direitos Humanos.

Entretanto, como demonstrado neste artigo, certos aspectos dos acordos negociados no âmbito da OMC não auxiliam os países menos desenvolvidos nessa difícil tarefa. Pelo contrário, algumas regras são claramente tendenciosas, dificultando a capacidade das economias em transição de impulsionar os setores de seu interesse. Destarte, deve-se reavaliar tais regras mercantis, a fim de se conceder o espaço político suficiente para que os países em desenvolvimento possam ditar o seu próprio caminho de desenvolvimento.

A OMC, sendo uma organização destinada ao controle do comércio internacional, não pode intervir na relação entre Estados soberanos e proteção dos Direitos Humanos, uma

vez que não lhe foi concedido poder para tanto. No entanto, a Organização Internacional goza de prerrogativas que lhe dão poder de exigir que as práticas comerciais internacionais dos países que a constituem sejam exercidas em respeito aos Direitos Humanos. Na prática, isso pode ser garantido por meio de uma boa interpretação e aplicação das suas disposições.

Assim, especial atenção também deve ser dada à proliferação dos Acordos Preferenciais de Comércio e aos desafios que eles impõem. A OMC terá que lidar não apenas com a ampliação das regras comerciais criadas fora do seu alcance legal, mas também com as dificuldades encontradas pelos países em desenvolvimento em negociar diretamente com potências comerciais hegemônicas. Nesse sentido, novas estratégias para mitigar os efeitos negativos da proliferação dos APCs precisam ser profundamente pesquisadas.

Em conclusão, pode-se afirmar que a OMC deve promover ações que harmonizem as políticas de liberalização do comércio com os objetivos do desenvolvimento, a fim de promover a proteção dos Direitos Humanos em nível internacional, sempre levando em consideração as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

ALA'I, Padideh. A human rights critique of the WTO: some preliminary observations. **George Washington International Law Review**, Washington, v. 33, n. 3/4, p. 537-556, jan. 2001.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2008b.

BACCINI, Leonardo; DÜR, Andreas. The New Regionalism and Policy Interdependence. **British Journal of Political Science**, Cambridge, v. 42, n. 1, p. 57-79, jun. 2011.

BALDWIN, Richard. 21<sup>st</sup> Century Regionalism: filling the gap between 21<sup>st</sup> century trade and 20<sup>th</sup> century trade rules. **World Trade Organization – Economic Research and Statistics Division**, Genebra, Staff Working Paper ERSD-2011-08, p. 1-38, maio 2011.

BHAGWATI, Jagdish. **Termites in the Trading System: How Preferential Agreements Undermine Free Trade**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

\_\_\_\_\_. **Economic Freedom: Prosperity and Social Progress**. Discurso na Conferência sobre Liberdade e Desenvolvimento Econômico. Tóquio, 17 jun. 1999. Disponível em: < <http://www.umich.edu/~websvcs/projects/mitsui-new/symp99docs/bhagwati-ef.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2014.

BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DAILLER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain. **Droit International Public**. 8. ed. Paris: LGDJ – Lextenso Éditions, 2009.

HOWSE, Robert; MUTUA, Makau. Protecting Human Rights in a Global Economy: Challenges for the World Trade Organization. **Buffalo Legal Studies Research Paper Series**, New York, n. 2010-008, p. 51-82, 2001.

JOSEPH, Sarah. **Blame it in the WTO?** a Human Rights Critique. Oxford: Oxford University Press, 2013.

LAMY, Pascal. Towards shared responsibility and greater coherence: human rights, trade and macroeconomic policy. Discurso no Colóquio sobre Direitos Humanos na Economia Global, Coorganizado pelo Conselho Internacional dos Direitos Humanos, Genebra, 13 jan. 2010. **Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/news\\_e/sppl\\_e/sppl146\\_e.htm](http://www.wto.org/english/news_e/sppl_e/sppl146_e.htm)>. Acesso em: 14 set. 2014.

LOWENFELD, Andreas F. **International Economic Law**. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

MARCEAU, Gabrielle. WTO dispute settlement and human rights. **European Journal of International Law**, Firenze, v. 13, n. 4, p. 753-814, 2002.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - 1969. **MRE**. Disponível em: < <http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

KLABBERS, Jan. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A Realização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: a globalização e seu impacto sobre o pleno gozo dos Direitos Humanos. Relatório preliminar apresentado por J. Oloka-Onyango e Deepika Udagama. **ONU**. Disponível em: < [http://www1.umn.edu/humanrts/demo/Globalization\\_Oloka-Onyango,Udagama.pdf](http://www1.umn.edu/humanrts/demo/Globalization_Oloka-Onyango,Udagama.pdf) >. Acesso em: 6 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. 2013 World Trade Report. **OMC**. Disponível em: < [http://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/world\\_trade\\_report13\\_e.pdf](http://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/world_trade_report13_e.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

PAUL, Joel R. Do International Trade Institutions Contribute to Economic Growth and Development? **Virginia Journal of International Law**, Charlottesville, v. 44, n. 1, p. 1-55, nov. 2003.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. Time for a United Nations “Global Compact” for Integrating Human Rights into the Law of Worldwide Organizations: Lessons from European Integration. **European Journal of International Law**, Firenze, v. 13, n.3, p. 621-650, abr. 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PUPPO, Rodrigo Luís. O Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços – GATS. In: CELLI JUNIOR, Umberto (Coord.). **Comércio de Serviços na OMC**. Curitiba: Juruá, 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RODRIG, Dani. **The Globalization Paradox: Why Global Markets, States, and Democracy can't Coexist**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

ROLLAND, Sonia E. **Development at the WTO**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ROLLO, JIM. The Challenge of Negotiating RTAs for Developing Countries: what could the WTO do to help? In: BALDWIN, Richard; LOW, Patrick (Edt.). **Multilateralizing Regionalism: Challenges for the Global Trading System**. Cambridge University Press: Cambridge, 2009.

STIGLITZ, Joseph; CHARLTON, Andrew. **Fair Trade for All: How Trade can Promote Development**. Oxford University Press: Oxford, 2005.

THORSTENSEN, Vera (Coord.). **A Multiplicação dos Acordos Preferenciais de Comércio e o Isolamento do Brasil**. São Paulo: Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial, 2013. Disponível em: <<http://retaguarda.iedi.org.br/midias/artigos/51d18e9168afa9d0.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Seis Últimas Décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

VAN LANGENHOVE, Luk. **Building Regions: The Regionalization of the World Order**. Surrey: Ashgate Publishing Company, 2013.